



Número: **5009319-71.2026.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE**

Última distribuição : **07/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Processo referência: **5004598-12.2026.4.03.6100**

Assuntos: **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Incidência sobre Lucro, IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (AGRAVANTE)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
366965389	17/04/2026 19:24	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AGRAVO DE INSTRUMENTO(202)Nº 5009319-71.2026.4.03.0000
RELATOR: ANDRE NABARRETE NETO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983-A

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar nos seguintes termos (Id 565205391 dos autos originários):

[...]

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração de 10% nos percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL devidos pelas sociedades de advogados submetidas ao regime do lucro presumido, prevista no art. 4º, §4º, VII, e §5º, da Lei Complementar nº 224/2025, até ulterior deliberação deste Juízo.

[...]

Pleiteia a **atribuição de efeito suspensivo ao recurso** e afirma, quanto ao perigo da demora, que o decisum impedir o ingresso regular de receita aos cofres públicos federais, atenta contra a Lei de Responsabilidade Fiscal e as leis orçamentárias, causa lesão à administração pública e tem nítido efeito multiplicador.



Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, tem como única finalidade suspender a eficácia da decisão recorrida, a fim de impedir a imediata produção de seus efeitos (parágrafo único do artigo 995 do CPC).



No que se refere ao periculum in mora, a parte recorrente desenvolveu os seguintes argumentos (Id 364940805 - págs. 20/21):

[...]

O PERICULUM IN MORA em favor da União também se revela presente. A r. decisão agravada, em direta interferência na política fiscal do Estado brasileiro, culmina por impedir o ingresso regular de receita aos cofres públicos federais, além de atentar contra a Lei de Responsabilidade Fiscal e as leis orçamentárias.

Neste ponto, convém observar que a União inseriu em seu planejamento arrecadatório a receita ora obstada pela liminar deferida em 1ª instância. Isso, sem sombra de dúvida, compromete o atingimento das metas traçadas quando da aprovação da novel legislação, atrasando a recuperação fiscal imaginada.

O deferimento da liminar em favor da impetrante acarreta a supressão indevida de créditos tributários efetivamente devidos, causando prejuízo efetivo aos cofres públicos. E nem se diga que estaria a Fazenda Pública garantida na hipótese de superação do entendimento manifestado em cognição sumária: sequer existe uma garantia prestada pela parte adversa nos autos de origem.

Com efeito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil, por seu turno, são patentes, à medida em que o impedimento do legítimo exercício da arrecadação tributária, durante toda a tramitação do mandado de segurança, é causador de lesão grave à Administração Pública, uma vez que ela depende da arrecadação dos tributos para dar cumprimento às funções do Estado estabelecidas pelo constituinte brasileiro.

Verifica-se, pois, com facilidade, que a manutenção da r. decisão liminar implica em verdadeiro PERICULUM IN MORA INVERSO, pois impede o ingresso de consideráveis recursos financeiros de que o Estado Brasileiro desesperadamente necessita para a consecução de seus fins: moradia, saúde, previdência, segurança pública, educação, dentre outros.

[...]

Não bastasse, não é difícil vislumbrar o nítido EFEITO MULTIPLICADOR no presente caso.

[...]



O dano precisa ser atual, presente e determinado, o que não ocorre no caso, em que apenas foram desenvolvidas alegações genéricas quanto a prejuízo aos cofres públicos, à administração pública e eventual efeito multiplicador. A concessão de medidas de urgência exige a demonstração de prejuízo real e objetivo e não se pode fundamentar em risco presumido, conforme entendimento jurisprudencial (STJ: AgInt no TP 1.477/SP e AgInt na Pet 12.234/RJ). Dessa maneira, ausente o dano grave ou de difícil reparação, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, à qual se refere a suscitada violação a leis, pois, por si só, não legitima a providência almejada. Confira-se o seguinte julgado desta 4ª Turma: AI 5028858-28.2023.4.03.0000.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

[CB]

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal

